



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CIANORTE

1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE - PROJUDI

Travessa Itororó, 300 - Fórum TJPR - Zona 01 - Cianorte/PR - CEP: 87.200-153 - Fone: (44) 3631-2626 - Celular: (44) 3631-2626 - E-mail: cia-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0003227-32.2021.8.16.0069

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Exequente(s): LUIZ GUSTAVO RICHE SERENINI

MARCIO JOSÉ SERENINI

SARA LEANDRA HERNANDEZ RICHE

Sara Online Informatica Ltda - Me

Executado(s): MPS - MARINGÁ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0003227-32.2021.8.16.0069.0009

No dia 13 de novembro de 2024, nesta Secretaria da 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Thiago Caviccholi Dias, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA** sobre a parte ideal que o executado possui do imóvel de matrícula nº **33.783**, registrado ao 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte-Pr, e de propriedade do(a) **MPS - MARINGÁ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, ficando este(a) como depositário do bem.

Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis

33.783 DATA Nº 07, QUADRA Nº 03 -RESIDENCIAL TREVIZAN -JAPURÁ. FLS. 1

COMARCA DE CIANORTE PARANÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO DE CIANORTE - PR

Oficial Designada: HELLEN NACLE GONDO - CPF 617.651.539-91

LIVRO 2 - MATRÍCULA E REGISTRO GERAL

Rua Piratininga, 380 - Cianorte - PR

MATRÍCULA Nº 33.783.- Prot.nº.122.608 de 03/11/14.-

IMÓVEL:- Data nº 07 da Quadra nº 03 do Loteamento "RESIDENCIAL TREVIZAN", situado no perímetro urbano da cidade de Japurá, desta Comarca de Cianorte, com área de 288,00 metros quadrados.- DIVIDE-SE:- "Com a Rua Panamá no rumo NO 39°46' numa distância de 12,00 metros, com a data nº 08 no rumo NE 50°14' numa distância de 24,00 metros, com a data nº 24 no rumo SE 39°46' numa distância de 12,00 metros, e finalmente com a data nº 06 no rumo SO 50°14' numa distância de 24,00 metros".- PROPRIETÁRIOS:- VERGINIO WILSON TREVIZAN e sua mulher, MARIA LOPES TREVIZAN, brasileiros, casados em 11/04/1964 no regime da comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, ele agricultor, portador da CI.RG.nº 513.703-9-SSP/PR., e CPF nº 120.628.479-04, ela do lar, portadora da CI.RG.nº 3.543.717-7-SSP/PR. e CPF nº 027.355.619-33, residentes e domiciliados na Rua Saquarema nº 161, na cidade de Japurá-Pr.- REGISTRO ANTERIOR:- Havido pela matrícula nº 26.518 do livro 02 de "Matrícula e Registro Geral" deste Serviço Registral.- Cianorte, 28 de novembro de 2014.- Escrevente *Helena Haman*

Helena Haman
ESCRIVENTE
CPF 439.452.589-20

Eu, VIRGILINO FERREIRA VARELLA, ESCRIVÃO, digitei e conferi.

Cianorte, 13 de novembro de 2024.
VIRGILINO FERREIRA VARELLA

ESCRIVÃO

- [1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.
- [2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.